



PROCESSO Nº 1388/16

PROTOCOLO Nº 14.141.279-5

PARECER CEE/CEMEP Nº 429/17

APROVADO EM 20/07/17

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DR. EDUARDO VIRMOND SUPPLY – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Pedido de alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17, que autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, referente ao regime de matrícula.

RELATOR: MARCELO OLTRAMARI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação/SUED/SEED, em 16/05/17, reencaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Francisco Beltrão em 24/06/16, de interesse do Colégio Estadual Dr. Eduardo Vilmond Suply – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Francisco Beltrão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita a alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17, que autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, referente ao regime de matrícula.

O Departamento de Educação e Trabalho/Seed, justifica à fl. 266:

(...) Justifica-se a solicitação de alteração uma vez que nos Dados Gerais do Curso, item: Regime de Matrícula: consta anual, entretanto trata-se de curso semestral, conforme matriz curricular à fl. 255. Registramos que no Parecer nº 260/16-DET/Seed, à fl. 279, consta Regime de Matrícula: Anual, erroneamente.

2. Mérito

Trata-se do pedido de alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17, que autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, referente ao regime de matrícula.



PROCESSO Nº 1388/16

Portanto, nos Dados Gerais do Curso: Regime de matrícula:

Onde se lê: anual

Leia-se: semestral

No Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17:

Onde se lê:

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, a partir da data da publicação do ato autorizatório, pelo prazo de um ano, carga horária de 833 horas, regime de matrícula anual, período mínimo de integralização do curso de 02 semestres letivos, 35 vagas por turma, presencial, do Colégio Estadual Dr. Eduardo Virmond Suplicy – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Francisco Beltrão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com as Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 – CEE/PR.

Leia-se:

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, a partir da data da publicação do ato autorizatório, pelo prazo de um ano, carga horária de 833 horas, regime de matrícula semestral, período mínimo de integralização do curso de 02 semestres letivos, 35 vagas por turma, presencial, do Colégio Estadual Dr. Eduardo Virmond Suplicy – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Francisco Beltrão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com as Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 – CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17, que autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Design de Interiores – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, subsequente ao Ensino Médio, de acordo com o apresentado no mérito deste Parecer, do Colégio Estadual Dr. Eduardo Vilmond Suplicy – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Francisco Beltrão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CEMEP nº 52/17, de 15/02/17.



PROCESSO Nº 1388/16

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marcelo Oltramari
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE